



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 1º a 13 de agosto – Ano XIX – nº 9

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Propaganda eleitoral antecipada e pedido expresso de voto	
• Presidente de Câmara Municipal e exercício da chefia do Poder Executivo em decorrência de dupla vacância	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	4
DESTAQUE	7
OUTRAS INFORMAÇÕES	14

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.
A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no link Jurisprudência – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse link, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por e-mail.

SESSÃO JURISDICIAL

Propaganda eleitoral antecipada e pedido expresso de voto

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que a conduta de pré-candidato que anuncia a pretensa candidatura e exalta suas qualidades pessoais, sem que haja pedido expresso de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada, em atenção ao disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Na espécie, determinado pré-candidato publicou mensagem em rede social exaltando suas qualidades pessoais, sem, contudo, fazer pedido expresso de voto.

O Ministro Admar Gonzaga, relator, esclareceu que a redação do art. 36-A, alterada pela Lei nº 13.165/2015, possibilita tal conduta ao estabelecer que, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura e a divulgação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. Confira-se:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet:

[...].

O Ministro Herman Benjamin, acompanhando o relator, enfatizou que a jurisprudência desta Corte foi alterada para acompanhar a atual redação do mencionado dispositivo.



[Recurso Especial Eleitoral nº 85-18, Itatiba/SP, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 3.8.2017.](#)

Presidente de Câmara Municipal e exercício da chefia do Poder Executivo em decorrência de dupla vacância

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que tem natureza precária o exercício da chefia do Poder Executivo pelo presidente de Câmara de Vereadores no caso de dupla vacância, motivo pelo qual ele não está impedido de concorrer ao cargo de prefeito e, se for eleito, à reeleição.

Na espécie, o recorrido elegeu-se prefeito em eleição suplementar devido ao afastamento do titular e do vice escolhidos no pleito de 2012. A eleição suplementar foi anulada, com efeitos *ex nunc*, reassumindo a chefia do Poder Executivo o prefeito anterior. Este renunciou, e o recorrido, presidente da Câmara, exerceu a chefia do Poder Executivo e, nas eleições municipais de 2016, foi escolhido prefeito para a mesma localidade.

O Ministro Tarçisio Viera de Carvalho Neto, redator para o acórdão, esclareceu que a *ratio essendi* da norma constitucional que proíbe o terceiro mandato de chefe do Executivo é evitar a continuação de uma mesma pessoa ou de um mesmo grupo familiar, garantindo a eficácia e efetividade dos postulados republicanos e democráticos da Carta Magna.

Asseverou que, no caso vertente, o recorrido assumiu a prefeitura, como presidente da Câmara, de forma precária e interina, por força de dever constitucional.

Ressaltou o entendimento remansoso desta Corte Superior de que constituem frações de um só mandato o período de interinidade, no qual o presidente da Câmara Municipal assumiu a chefia do Poder Executivo em razão da vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito, e, sucessivamente, o período no qual ocupou o mesmo cargo em decorrência de eleição suplementar – mandato tampão (REspe nº 18.260, rel. Min. Nelson Jobim, DJE de 21.11.2000; Cta nº 1.505, rel. Min. José Delgado, DJE de 14.2.2008; AgR-REspe nº 627-96/TO, rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão de 7.10.2010).

Destacou, ainda, que, em recente julgamento (REspe nº 109-75/MG, publicado em sessão de 14.12.2016), este Tribunal assentou que o presidente da Câmara de Vereadores é substituto eventual, assumindo precariamente a chefia do Poder Executivo em caso de dupla vacância, e pode, por isso, pleitear a eleição e, eventualmente, a reeleição.

Vencido o Ministro Admar Gonzaga, que entendia que, em decorrência das peculiaridades do caso concreto, estavam caracterizados a continuidade do núcleo familiar à frente do Poder Executivo Municipal e o exercício de terceiro mandato sucessivo, em afronta à norma prevista no art. 14 da Constituição Federal.



Recurso Especial Eleitoral nº 154-09, Vargem/SP, redator para o acórdão Min. Tarcisio Viera de Carvalho Neto, julgado em 1º.8.2017.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	3.8.2017	43
	8.8.2017	24
	10.5.2017	23

PUBLICADOS NO DJE

Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento nº 3759-15/MG

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Ementa: ELEIÇÕES 2014. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. CABIMENTO. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos dos arts. 1.021 e 1.030, § 2º, do CPC, é cabível agravo regimental para o TSE da decisão de admissibilidade de recurso extraordinário na qual se nega seguimento ao apelo com fundamento em precedente do STF que reconheceu a ausência de repercussão geral do tema.
2. Fundamentação da decisão judicial. Aplicação do precedente do STF (AI nº 791.292 QO-RG/PE, de minha relatoria, julgado em 23.6.2010 – Tema 339) que reconheceu a repercussão geral da matéria para reafirmar sua jurisprudência segundo a qual o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que a decisão seja fundamentada, ainda que sucintamente, sem estabelecer, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.
3. A análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial eleitoral possui natureza infraconstitucional, não ensejando o cabimento de recurso extraordinário por ausência de repercussão geral da matéria. Tema 181 de repercussão geral.
4. Agravo regimental desprovido.

DJE de 2.8.2017

Representação nº 282-73/DF

Relator: Ministro Herman Benjamin

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES NACIONAIS. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016. PARTIDO VERDE (PV). TEMPO DESTINADO À PROMOÇÃO E À DIVULGAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. INOBSERVÂNCIA. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO. PROPAGANDA SEGUINTE. REVERSÃO DO TEMPO CASSADO À JUSTIÇA ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ATENDIMENTO À FINALIDADE LEGAL.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. O Ministério Público Eleitoral propôs representação em face do Partido Verde (PV), por inobservância do percentual de tempo destinado à promoção e difusão da participação política feminina na propaganda partidária, modalidade inserções nacionais, veiculada nos dias 12, 14, 16, 19 e 21 de janeiro de 2016.

DISPOSITIVO LEGAL APLICÁVEL

2. Lei nº 9.096/1995:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

[...]

IV – promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

II – quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA

3. O incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero (art. 5º, *caput* e I, da CF/1988).

4. Apesar de, já em 1953, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, da Organização das Nações Unidas (ONU), assegurar isonomia para exercício da capacidade eleitoral passiva, o que se vê na prática ainda é presença ínfima das mulheres na política, o que se confirma pelo 155º lugar do Brasil no *ranking* de representação feminina no parlamento, segundo a *Inter-Parliamentary Union* (IPU).

5. No Brasil, ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder estatal, fato de todo lamentável em um país em que elas já são maioria. No último censo demográfico realizado pelo IBGE, a população feminina era, naquele ano de 2010, de 51% do total, contra 49% da masculina.

6. Também, segundo dados estatísticos publicados pelo Tribunal Superior Eleitoral, o eleitorado feminino há muito superou o masculino, sendo que a preeminência feminina se estabelece em todas as faixas etárias. Nas eleições de 2016 houve 76.482.065 votos femininos (52,29% do total) contra 69.698.937 votos masculinos (47,65% do total). Contudo, candidaturas femininas representaram 31,89% contra 68,11% de candidaturas masculinas.

7. Referidas estatísticas, deveras alarmantes, retratam o conservadorismo da política brasileira, em total descompasso com a população e o eleitorado majoritariamente feminino, o que demanda rigorosa sanção às condutas que burlem a tutela mínima assegurada pelo Estado.

8. Cabe à Justiça Eleitoral, no papel de instituição essencial ao regime democrático, atuar como protagonista na mudança desse quadro, em que as mulheres são sub-representadas como eleitoras e líderes, de modo a eliminar quaisquer obstáculos que as impeçam de participar ativa e efetivamente da vida política.

9. As normas de caráter afirmativo são não só constitucionalmente legítimas, como pragmaticamente necessárias, em um País caracterizado por toda sorte de desigualdade, sobretudo nas oportunidades de participação das mulheres na vida político-partidária.

10. As agremiações devem garantir todos os meios necessários para real e efetivo ingresso das mulheres na política, conferindo plena e genuína eficácia às normas que reservam número mínimo de vagas para candidaturas (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997) e asseguram espaço ao sexo feminino em propaganda (art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995). A criação de "estado de aparências" e a burla ao conjunto de dispositivos e regras que objetivam assegurar isonomia plena devem ser punidas, pronta e rigorosamente, pela Justiça Eleitoral.

11. Em síntese, a participação feminina nas eleições e vida partidária representa não apenas pressuposto de cunho formal, mas em verdade, garantia material oriunda, notadamente, dos arts. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, 45, IV, da Lei nº 9.096/1995 e 5º, *caput* e I, da CF/1988.

12. A mera participação feminina na propaganda partidária, desvinculada de qualquer contexto relacionado à inclusão das mulheres na política, não é suficiente para atender às finalidades legais. Precedente: AgR-REspe nº 155-12/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 5.5.2016.

13. A *ratio* da lei é fazer a mulher reconhecer que é cidadã igual ao homem, com voz própria para defender seus direitos, e inseri-la na vida político-partidária, não se podendo substituir, ao talante dos partidos, as obrigações legais como se fosse uma prestação fungível.

14. A autonomia partidária contida no § 1º do art. 17 da CF/1988 não significa soberania para desrespeitar, direta ou indiretamente, valores e princípios constitucionais: é imperativo que

agremiações observem a cota de gênero não somente em registro de candidaturas, mas também na propaganda e assegurando às mulheres todos os meios de suporte em âmbito intra ou extrapartidário, sob pena de se manter histórico e indesejável privilégio patriarcal e, assim, reforçar a nefasta segregação predominante na vida político-partidária brasileira.

15. Assim, o desvirtuamento de propaganda partidária deve ser punido com perda de tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção ilícita, e não ao do lapso temporal faltante para se atender à exigência do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995.

16. O tempo cassado será revertido à Justiça Eleitoral para que promova propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política, a teor do art. 93-A da Lei nº 9.504/1997. Precedentes: AgR-REspe nº 181-10/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE* de 11.10.2016 e AgR-REspe nº 158-26/PI, rel. Min. Herman Benjamin, *DJE* de 12.12.2016.

17. Os percentuais previstos para inserção da mulher na política – 10% em programa partidário (art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995), 30% em registro de candidatura (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997) e 15% em financiamento de campanha (art. 9º da Lei nº 13.165/2015) – devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia de gênero, nos termos do art. 5º, I, da CF/1988, e constituem valores obrigatórios mínimos a serem garantidos pelas agremiações.

18. O descumprimento do tempo mínimo previsto no art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995, ainda que parcial, gera a incidência da penalidade prevista em seu § 2º. Precedente: AgR-REspe nº 1005-06/SP, rel. Min. Henrique Neves, *DJE* de 11.10.2016.

CONTROLE JUDICIAL A POSTERIORI DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

19. O controle *a posteriori* realizado pela Justiça Eleitoral quanto ao conteúdo mínimo exigido na legislação da propaganda partidária não caracteriza censura prévia, a teor de determinação expressa do art. 11 da Res.-TSE nº 20.034/1997.

CONCLUSÃO

20. Representação que se julga procedente, para, presente a violação do art. 45, IV, da Lei nº 9.096/1995 c.c. o art. 10 da Lei nº 13.165/2015, cassar 20 (vinte) minutos de propaganda partidária, na modalidade de inserções nacionais, do Partido Verde (PV), no primeiro semestre de 2017, equivalente a 5 (cinco) vezes a integralidade do tempo irregularmente utilizado (4 minutos), devendo o tempo cassado ser revertido à Justiça Eleitoral para que promova propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política.

DJE de 2.8.2017

Acórdãos publicados no *DJE*: 118

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no DJE.)

Consulta nº 385-80/DF

Relator originário: Ministro Henrique Neves da Silva

Redator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes

CONSULTA. CRIAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PRAZO. APOIAMENTO DE ELEITORES.

1. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral.
2. O prazo de dois anos para comprovação do apoio de eleitores não se aplica aos pedidos de criação de partidos protocolados até a data de publicação da Lei nº 13.165/2015.
3. O art. 25 da Res.-TSE nº 23.404/2014 proíbe a divulgação de propaganda eleitoral por *telemarketing*, em respeito à proteção à intimidade e à inviolabilidade de domicílio e objetivando evitar a perturbação do sossego público. Essa vedação aplica-se a todo tipo de propaganda via *telemarketing* ativo.
4. O prazo de dois anos para a comprovação do apoio mínimo, requisito indispensável no procedimento de criação de partido político, é contado a partir do registro da agremiação partidária no cartório competente do registro civil das pessoas jurídicas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder negativamente quanto ao primeiro e ao quarto questionamentos e julgar prejudicados o segundo e o terceiro, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de maio de 2017.

MINISTRO GILMAR MENDES, REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo deputado federal Roberto Pereira de Britto, nos seguintes termos (fl. 3):

- 1 – O prazo de dois anos a que se refere o parágrafo 1º art. 7º da Lei 9.096/1995, alterado pela Lei 13.165/2015 se aplicará aos partidos que estão em processo de formação partidária em data anterior a vigência da citada Lei 13.165 de 29 de setembro de 2015?
- 2 – O prazo de dois anos determinado no parágrafo 1º art. 7º da Lei 9.096/95, alterado pela lei 13.165/2015 seria contado para as agremiações partidárias em formação somente a partir da sanção da Reforma Eleitoral de 2015 – em 29.09.2015?
- 3 – O prazo de dois anos determinado no parágrafo 1º art. 7º da Lei 9.096/1995, alterado pela Lei 13.165/2015 seria contado para as agremiações partidárias em formação somente a partir da vigência da Resolução TSE 23.465/2015 – em 17.12.2015?
- 4 – Em caso negativo da questão anterior, o prazo de dois anos determinado na Lei 13.165/2015, será contado a partir da data do respectivo registro partidário no cartório de registro civil apenas para partidos em formação com registro civil deferido após a aprovação da Resolução 23.465 de 17 de dezembro de 2015?

A Assessoria Consultiva (Assec) emitiu parecer nos seguintes termos (fls. 5-10):

O Deputado Federal Roberto Pereira de Britto encaminha à apreciação deste Tribunal Superior consulta visando dirimir dúvida acerca do termo inicial para contagem do prazo de dois anos para obtenção de apoio mínimo de eleitores, introduzido pela Lei nº 13.165/2015, que alterou o art. 7º, da Lei nº 9.096/1995.

Menciona que a Resolução-TSE nº 23.465/2015 determina que a contagem do referido prazo inicia-se com a aquisição da personalidade jurídica do partido político em formação, prazo este não aplicável aos pedidos protocolizados antes de 30 de setembro de 2015, conforme dispõe o art. 58.

Com base em tais considerações, formula as seguintes indagações (fl. 3):

- 1 – *O prazo de dois anos a que se refere o parágrafo 1º art. 7º da Lei 9.096/1995, alterado pela lei 13.165/2015 se aplicará aos partidos que estão em processo de formação partidária em data anterior a vigência da citada lei 13.165 de 29 de setembro de 2015?*
- 2 – *O prazo de dois anos determinado no parágrafo 1º art. 7º da Lei 9.096/1995, alterado pela lei 13.165/2015 seria contado para as agremiações partidárias em formação somente a partir da sanção da Reforma Eleitoral de 2015 – em 29.9.2015?*
- 3 – *O prazo de dois anos determinado no parágrafo 1º art. 7º da Lei 9.096/1995, alterado pela lei 13.165/2015 seria contado para as agremiações partidárias em formação somente a partir da vigência da Resolução-TSE nº 23.465/2015 - em 17.12.2015?*
- 4 – *Em caso negativo da questão anterior, o prazo de dois anos determinado na Lei 13.165/2015, será contado a partir da data do respectivo registro partidário no cartório de registro civil apenas para os partidos em formação com registro civil deferido após a aprovação da Resolução-TSE nº 23.465 de 17 de dezembro de 2015? [sic]*

Os autos vieram a esta Assessoria para manifestação, nos termos do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa TSE nº 2/2010 (fl.4).

Relatada a matéria, OPINA-SE.

O inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral dispõe ser o Tribunal Superior Eleitoral competente para, privativamente, “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

A consulta ora analisada preenche os requisitos legais de admissibilidade, pois elaborada por autoridade com jurisdição federal, aborda matéria relativa à legislação eleitoral e delineia situação de forma hipotética. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, em regra, o início do período eleitoral, demarcado pela realização das convenções partidárias, impede o conhecimento de consulta, ante a possibilidade de apreciação de caso concreto. Precedentes: Cta nº 103683/DF, rel. Min. Luciana Lossio, DJE 7.10.2014; Cta nº 171185/DF, rel. Min. Carmen Lúcia, DJE 22.8.2012; Cta nº 132640/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 1º.9.2010.

No entanto, ainda que manejada no período eleitoral, não há óbice ao conhecimento de consulta cuja matéria não tenha relação com o processo de registro de candidatos ou com o pleito eleitoral. Nesse sentido foi o posicionamento adotado no voto-vista do e. Min. Henrique Neves, nos autos da Cta nº 64-45/DF, respondida, por unanimidade, na sessão de 9.8.2016.

No caso em apreciação, a consulta não veicula questionamentos cuja análise possa influenciar diretamente o pleito que se avizinha.

Passa-se, então, ao exame do mérito.

A Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, conferiu nova redação ao § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), que passou a assim dispor:

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.

O art. 13 da novel Lei estabelece que:

Art. 13. O disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, no tocante ao prazo de dois anos para comprovação do apoio de eleitores, não se aplica aos pedidos protocolizados até a data de publicação desta Lei.

O teor de ambos os dispositivos foi reproduzido pela Resolução-TSE nº 23.465/2015 nos art. 7º, § 1º, e art. 58, respectivamente, in verbis:

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registrará seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 7º, *caput*).

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles (Lei nº 9.096/95, art. 7º, § 1º).

[...]

Art. 58. O prazo de dois anos para comprovação do apoio de eleitores de que trata o § 1º do art. 7º desta resolução não se aplica aos pedidos protocolizados antes de 30 de setembro de 2015 (Lei nº 13.165/2015, art. 13).

A não aplicabilidade do mencionado prazo aos partidos políticos em formação até a data de publicação da lei, portanto, é determinação expressa. Por essa razão, ficam prejudicados os questionamentos 2 e 3, que trazem diferentes termos iniciais para a contagem desse prazo para as agremiações em formação.

Nos termos do art. 7º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.465/2015, o prazo de dois anos para obtenção do apoio mínimo de eleitores é contado a partir da data da aquisição da personalidade jurídica do partido político em formação, ou seja, a partir do registro no cartório competente.

Referida disposição está em conformidade com a competência regulamentar conferida ao Tribunal Superior Eleitoral pelo art. 61 da Lei nº 9.096/1995, tendo em vista que essa norma, embora tenha determinado o prazo citado, não estabeleceu seu termo inicial, cabendo à Corte, portanto, expedir instruções para sua fiel execução.

O fundamento para o termo inicial em tela pode ser extraído do texto da própria Lei dos Partidos Políticos que no § 3º de seu art. 8º, reproduzido no art. 12 da Resolução nº 23.465/2015, estipula que o partido promoverá a obtenção do apoio mínimo após a aquisição de personalidade jurídica.

Assim, se o partido político promove a obtenção do apoio a partir da aquisição de sua personalidade jurídica, torna-se claro que o prazo para a comprovação desse apoio deve iniciar-se naquele momento. Não há razão legal, portanto, para adotar-se outro entendimento.

Conforme transcrito acima, a Lei nº 13.165/2015 estabelece, em seu art. 13, que o referido prazo para comprovação, incluído, pela mesma norma, no art. 7º, § 1º, da Lei dos Partidos Políticos, não se aplica aos pedidos protocolizados até a data de sua publicação.

Desse modo, há o decurso normal do prazo para aqueles partidos que, embora detentores de registro civil, ainda não haviam formalizado o pedido de registro perante este Tribunal Superior até a publicação da novel lei, considerando a inexistência de direito adquirido ao regime jurídico anterior.

O mencionado art. 13, reproduzido no art. 58 da Res.-TSE nº 23.465/2015, como se constata, excepcionou apenas as agremiações com pedidos de registro já formalizados. Portanto, o prazo e o respectivo termo inicial só não se aplicam aos partidos com pedido de registro formalizado no TSE até a publicação da Lei nº 13.165/2015.

Pelo exposto, esta Assessoria opina por responder negativamente aos questionamentos 1 e 4, restando prejudicados os questionamentos 2 e 3.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por deputado federal, autoridade legitimada, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral.

Inicialmente, anoto que o conhecimento da presente consulta não encontra óbice, pois os questionamentos foram realizados de forma abstrata e referem-se a registros de partidos políticos, matéria que não tem relação direta com o processo de registro de candidatos ou com a eleição em si.

A consulta foi formulada nos seguintes termos:

- 1 – O prazo de dois anos a que se refere o parágrafo 1º art. 7º da Lei 9.096/1995, alterado pela Lei 13.165/2015 se aplicará aos partidos que estão em processo de formação partidária em data anterior a vigência da citada Lei 13.165 de 29 de setembro de 2015?
- 2 – O prazo de dois anos determinado no parágrafo 1º art. 7º da Lei 9.096/1995, alterado pela Lei 13.165/2015 seria contado para as agremiações partidárias em formação somente a partir da sanção da Reforma Eleitoral de 2015 – em 29.9.2015?
- 3 – O prazo de dois anos determinado no parágrafo 1º art. 7º da Lei 9.096/1995, alterado pela Lei 13.165/2015 seria contado para as agremiações partidárias em formação somente a partir da vigência da Resolução-TSE 23.465/2015 – em 17.12.2015?
- 4 – Em caso negativo da questão anterior, o prazo de dois anos determinado na Lei 13.165/2015, será contado a partir da data do respectivo registro partidário no cartório de registro civil apenas para partidos em formação com registro civil deferido após a aprovação da Resolução 23.465 de 17 de dezembro de 2015?

O § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096/1995, com a nova redação, dada pela Lei nº 13.165/2015, dispõe que:

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoioamento de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.

No primeiro quesito, o consultante questiona se o prazo de dois anos mencionado no dispositivo legal acima citado será aplicável aos partidos que, no momento da entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015, ainda estavam em formação.

A Lei nº 13.165/2015 dispôs expressamente sobre essa questão, estabelecendo, no seu art. 13, que “o disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, no tocante ao prazo de dois anos para comprovação do apoioamento de eleitores, não se aplica aos pedidos protocolizados até a data de publicação desta Lei”.

Respondo, portanto, ao **primeiro questionamento** nos seguintes termos:

Não. Nos termos do art. 13 da Lei 13.165/2015, as agremiações partidárias que requereram o seu registro perante o TSE até o dia 29.9.2015 não necessitarão observar o prazo de dois anos para a comprovação do apoioamento mínimo de eleitores previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/1995.

Ficam prejudicados, portanto, os **questionamentos 2 e 3**, que perguntam pelo termo inicial do prazo de dois anos para os partidos que requereram o registro do seu estatuto no TSE antes da publicação da Lei nº 13.165/2015.

Ademais, eventuais questões relacionadas à obtenção de assinaturas em apoio à criação de partido político que tenham sido coletadas após a entrada em vigor da nova redação do art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995, com o propósito de complementar o número mínimo exigido nos processos protocolados antes da vigência da nova regra, somente poderão ser examinadas nos respectivos feitos, de acordo com as peculiaridades do processo. Não há como apontar, de forma abstrata, se tal procedimento é ou não compatível com o regramento jurídico, em face das múltiplas situações e justificativas possíveis de ser consideradas.

Não conheço, pois do segundo questionamento e, pelas mesmas razões, do terceiro.

No que diz respeito ao quarto questionamento, o consulente indaga a esta Corte se o prazo de dois anos previsto na Lei nº 13.165/2015 será contado a partir da data do respectivo registro partidário no cartório de registro civil apenas para os partidos com registro civil deferido após a aprovação da Resolução-TSE nº 23.465.

A resolução citada pelo consulente – Res.-TSE nº 23.465 –, editada em 17.12.2015 e publicada em 22.12.2015, disciplina a criação, a organização, a fusão, a incorporação e a extinção dos partidos políticos e dispõe, no seu art. 7º, § 3º, que “o prazo de dois anos para obtenção do apoioamento de que trata o § 1º deste artigo é contado a partir da data da aquisição da personalidade jurídica do partido político em formação, na forma prevista no art. 10 desta resolução”.

Nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, reproduzido no art. 12 da Res.-TSE nº 23.465, a comprovação do apoioamento mínimo ocorre após a aquisição, pelo partido, da sua personalidade jurídica.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

[...]

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoioamento mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

Desse modo, conforme bem destacado pela Assec, o prazo para a comprovação do apoioamento mínimo deve se iniciar a partir do seu registro no cartório competente do registro civil das pessoas jurídicas.

Ressalte-se que tal regra é aplicável a todos os partidos políticos, com exceção daqueles que já haviam formalizado o seu pedido de registro perante o TSE antes da entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015, uma vez que, para estes, o prazo de dois anos não se aplica.

Em outras palavras, se a agremiação partidária em formação obteve o seu registro perante o cartório civil de pessoas jurídicas antes de 29.9.2015 e protocolizou o seu pedido no Tribunal Superior Eleitoral posteriormente a essa data, deverá, no momento da protocolização, ter observado o prazo de dois anos para o alcance do apoioamento mínimo de eleitores, o qual deve ser contado a partir da obtenção da personalidade jurídica no cartório de pessoas jurídicas.

Assim, em relação ao **quarto questionamento**, respondo-o nos seguintes termos:

Não. O prazo para a comprovação do apoio mínimo é contado a partir do registro da agremiação partidária no cartório competente do registro civil das pessoas jurídicas e se aplica a todos os partidos políticos que requereram o seu registro no TSE após o dia 29.9.2015.

Pelo exposto, **voto no sentido de responder negativamente ao primeiro e ao quarto questionamentos e julgar prejudicados o segundo e o terceiro.**

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Senhores Ministros, trata-se de consulta formulada nos seguintes termos (fls. 2-3):

1 – O prazo de dois anos a que se refere o parágrafo 1º art. 7º da Lei 9.096/1995, alterado pela Lei 13.165/2015 se aplicará aos partidos que estão em processo de formação partidária em data anterior a vigência da citada Lei 13.165 de 29 de setembro de 2015?

2 – O prazo de dois anos determinado no parágrafo 1º art. 7º da Lei 9.096/95, alterado pela lei 13.165/2015 seria contado para as agremiações partidárias em formação somente a partir da sanção da Reforma Eleitoral de 2015 – em 29.9.2015?

3 – O prazo de dois anos determinado no parágrafo 1º art. 7º da Lei 9.096/1995, alterado pela Lei 13.165/2015 seria contado para as agremiações partidárias em formação somente a partir da vigência da Resolução TSE nº 23.465/2015 – em 17.12.2015?

4 – Em caso negativo da questão anterior, o prazo de dois anos determinado na Lei 13.165/2015, será contado a partir da data do respectivo registro partidário no cartório de registro civil apenas para partidos em formação com registro civil deferido após a aprovação da Resolução 23.465 de 17 de dezembro de 2015?

A Assessoria Especial (Asesp) emitiu parecer respondendo negativamente aos questionamentos 1 e 4, restando prejudicados os de números 2 e 3.

Na sessão de 1º.2.2017, o relator, Ministro Henrique Neves da Silva, concluiu:

Respondo, portanto, ao primeiro questionamento nos seguintes termos:

Não. Nos termos do art. 13 da Lei 13.165/2015, as agremiações partidárias que requereram o seu registro perante o TSE até o dia 29.9.2015 não necessitarão observar o prazo de dois anos para a comprovação do apoio mínimo de eleitores previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/1995. Ficam prejudicados, portanto, os questionamentos 2 e 3, que perguntam pelo termo inicial do prazo de dois anos para os partidos que requereram o registro do seu estatuto no TSE antes da publicação da Lei nº 13.165/2015.

[...]

Assim, em relação ao quarto questionamento, respondo-o nos seguintes termos:

Não. O prazo para a comprovação do apoio mínimo é contado a partir do registro da agremiação partidária no cartório competente do registro civil das pessoas jurídicas e se aplica a todos os partidos políticos que requereram o seu registro no TSE após o dia 29.9.2015.

Pedi vista dos autos para melhor exame do assunto.

O art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995, com a nova redação dada pela Lei nº 13.165/2015, estabelece:

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoioamento de

eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles. (Grifos nossos)

A respeito desse dispositivo legal, o consultente questiona a necessidade de partidos, cuja formação se iniciou antes da entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015, observarem a nova regra do art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.096/1995, que instituiu o limite de dois anos para o cumprimento da fase de apoioamento de eleitores.

Como bem observou o relator, esse questionamento não comporta grandes discussões, pois seu desate tem lugar na própria lei que institui o novo requisito de caráter temporal, mais especificamente no seu art. 13, *in verbis*:

Art. 13. O disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, no tocante ao prazo de dois anos para comprovação do apoioamento de eleitores, não se aplica aos pedidos protocolizados até a data de publicação desta Lei. (Grifo nosso)

Ademais, essa questão perde relevância ante a constatação, obtida por meio do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), de que atualmente todos os pedidos de registro de partidos políticos protocolados antes da entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015 já foram julgados.

Noticio que atualmente apenas dois pedidos de registro de criação de partidos¹ tramitam nesta Corte, sendo que ambos, protocolados após a edição da Lei nº 13.165/2015, submetem-se, sem margem de dúvidas, às novas exigências legais.

Retornando aos questionamentos, julgo, na linha defendida pelo relator, prejudicados os itens 2 e 3, uma vez que estes circunscrevem hipóteses cuja premissa é incompatível com a resposta negativa do primeiro quesito.

No item 4, por fim, o consultente indaga:

4 – Em caso negativo da questão anterior, o prazo de dois anos determinado na Lei 13.165/2015, será contado a partir da data do respectivo registro partidário no cartório de registro civil apenas para partidos em formação com registro civil deferido após a aprovação da Resolução 23.465 de 17 de dezembro de 2015?

Em resposta, o relator esclarece que “o prazo para a comprovação do apoioamento mínimo é contado a partir do registro da agremiação partidária no cartório competente do registro civil das pessoas jurídicas”, ressaltando que esse marco inicial aplica-se “a todos os partidos políticos que requereram o seu registro no TSE após o dia 29.9.2015”.

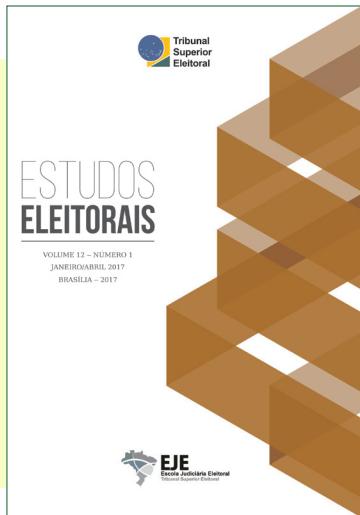
De fato, o § 3º do art. 8º da Lei dos Partidos Políticos é expresso nesse sentido, ao estabelecer que, uma vez adquirida a personalidade jurídica, o partido poderá, então, iniciar o procedimento de captura de assinaturas, o chamado apoioamento mínimo.

Com essas considerações, **acompanho o voto do eminente relator.**

DJE de 2.8.2017

¹RPP nº 583-54.2015.6.00.0000 – Partido Muda Brasil (MB), protocolado em 17.12.2015; RPP nº 0600016-03 – IGUALDADE (IDE), protocolado em 5.1.2017.

OUTRAS INFORMAÇÕES



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 12 – NÚMERO 1
JANERO/ABRIL 2017
BRASÍLIA – 2017

EJE
Estudos Eleitorais
Instituto Superior Eleitoral

ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 12 – NÚMERO 1

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade quadrimestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente

Luciano Felício Fuck

Secretário-Geral da Presidência

Sérgio Ricardo dos Santos

Marina Rocha Schwingel

Paulo José Oliveira Pereira

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

assec@tse.jus.br